



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.749-B, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reservar parte dos recursos do Fundo Nacional de Cultura a projetos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PINOTTI); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º Dois por cento do total de recursos do FNC serão destinados obrigatoriamente a projetos culturais que tenham como participantes pessoas portadoras de deficiências ou de necessidades especiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos culturais produzidos para pessoas portadoras de necessidades especiais ou de que elas se beneficiem não podem ser tratados da mesma forma como os demais, dadas as suas peculiaridades. É lógico, por exemplo, que um espetáculo teatral que seja apresentado por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – precisa ter uma formatação inteiramente diferente.

Como se isso não bastasse, levando em consideração que o público desses projetos é muito mais restrito, se não houver um financiamento estatal convincente, permaneceremos exatamente como estamos hoje, ou seja, todas as iniciativas culturais para deficientes e portadores de necessidades especiais precisam dependem exclusivamente da dedicação e abnegação de seus autores.

O projeto que propomos pretende reservar apenas dois por cento dos recursos do Fundo Nacional de Cultura às manifestações culturais para deficientes. No cômputo geral dos gastos da União com incentivos culturais, fica evidente que é uma parcela muito pequena, mas que pode fazer toda a diferença entre o sucesso e o fracasso de um setor da cultura que, muito mais do que de recursos financeiros, está precisando de reconhecimento e respeito.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2006.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC**

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o

deslocamento, quando houver, e respectivos pro labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário, propõe modificação do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para destinar dois por cento do total de recursos do Fundo Nacional de Cultura - FNC a projetos culturais que tenham como participantes pessoas com deficiência.

Na Justificação, a autora argumenta que os projetos culturais produzidos para pessoas com deficiência ou que as beneficiem, dadas as suas peculiaridades, devem receber tratamento especial do Estado. Ademais, ressalta que o público desses projetos é muito restrito, o que reforça a necessidade de financiamento público para sua realização.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, a cultura deve ser compreendida sob uma perspectiva ampla, haja vista que é por seu intermédio que a sociedade se organiza e se mobiliza para a superação de ações de natureza discriminatória ou assistencialista.

No caso dos direitos culturais das pessoas com deficiência, esse apoio se apresenta ainda mais imprescindível, dada a importância da cultura como instrumento de formação da cidadania e inclusão social. É justo, portanto, que seja assegurada e incentivada pelo Poder Público a produção cultural dessas

peçoas, bem como de projetos culturais voltados aos seus interesses, considerando-se a peçoas com deficiência como produtor e como espectador da cultura.

Nesse sentido, a proposição em análise revela-se meritória e oportuna, porquanto propõe a reserva de dois por cento dos recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos culturais de interesse das peçoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado DR. PINOTTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.749/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Gorete Pereira, Íris de Araújo e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/05/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Angelo Vanhoni, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 6.749, de 2006, da Deputada Maria do Rosário, propõe alteração na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *"Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências"*, no sentido de reservar 2% (dois por cento) do total de recursos do Fundo Nacional de Cultura para projetos culturais que tenham como participantes pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família pronunciou-se favorável à iniciativa, que assegura e incentiva a produção cultural das pessoas com deficiência, oferecendo-lhes instrumento de exercício da cidadania e de inclusão social.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto que ora examinamos, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, propõe medida de enorme alcance e relevância – a garantia de reserva de

parte dos recursos destinados ao financiamento da cultura para pessoas com deficiência que desejem desenvolver projetos culturais.

Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) – órgão responsável pelo acompanhamento das políticas públicas referentes a este segmento da população – o Censo Demográfico de 2000, do IBGE, desenhado em conjunto com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), constatou que a limitação para atividades atinge diretamente 14,48% da população brasileira, ultrapassando os 10% estimados pela Organização Mundial da Saúde. Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 215, assegura **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais, é preciso que o Poder Público garanta instrumentos que favoreçam o acesso à cultura de quase 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

Como propriamente destaca a justificativa da proposição em análise, os projetos culturais produzidos por pessoas portadoras de deficiência ou que a elas se destinem não podem ser tratados como os demais, dadas as suas peculiaridades. A Autora exemplifica sua afirmação com o caso de espetáculos teatrais apresentados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que exigem uma formatação inteiramente distinta e atingem um público específico e restrito. De fato, as idiosincrasias desse tipo de produção associadas ao seu reduzido apelo comercial dificultam sobremaneira o levantamento de patrocínio para a sua realização.

A medida proposta pelo PL nº 6.749, de 2006, é uma tentativa de oferecer solução a esse problema, por meio da reserva de 2% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para produções culturais em que haja a participação – tanto como realizadores quanto como público alvo – de pessoas portadoras de deficiência.

Cabe-nos ressaltar que a iniciativa é interessante para o conjunto das pessoas com deficiência e extremamente importante para a sustentação da diversidade cultural brasileira. O Brasil ratificou, no final do ano passado, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da UNESCO, por meio do Decreto Legislativo nº 485, de 2006. É, portanto, responsabilidade do Estado implementar políticas públicas que promovam e protejam a diversidade da cultura nacional. A presente proposta é uma delas, na medida em que reconhece e resguarda o valor da pluralidade, da originalidade e da diferença.

Lembramos, ainda, que a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea d), de modo a garantir a todos o direito de acesso à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, ao esporte, à cultura e ao lazer.

A presente iniciativa, portanto, encontra-se em plena consonância com os dispositivos constitucionais referentes à cultura, com a legislação que garante a acessibilidade, com os princípios de valorização da diversidade cultural e com a demanda social pela inclusão.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749, de 2006."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Angelo Vanhoni, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO